

A. I. N° - 294888.0028/01-0  
AUTUADO - MARUSH MODAS LTDA.  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 16.07.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0244/01-03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos. Refeitos os cálculos, para adaptar o lançamento à orientação do art. 19 da Lei n° 7.357/98, com a redação dada pela Lei n° 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas (contribuinte do SimBahia). Excluídas parcelas indevidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/8/2001, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa”. ICMS exigido: R\$ 7.685,00. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se suscitando preliminar de nulidade, alegando que não foi levado em conta que o seu estabelecimento está inscrito como microempresa. Alega que estaria havendo exigência de imposto em duplicidade.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que até dezembro de 1998 essa empresa era enquadrada no regime normal de apuração do imposto, passando à condição de microempresa em janeiro de 1999. Ao fiscalizar a empresa, considerou que o roteiro mais indicado seria a auditoria de Caixa. Quanto ao fato de se tratar de microempresa, a auditora comenta que, no caso de dolo, fraude ou simulação o imposto é calculado de acordo com o regime normal de apuração.

Dada ciência da informação fiscal ao sujeito passivo, este ingressou com petição contestando as conclusões da auditora. Reitera os termos da defesa.

A Secretaria do CONSEF determinou que os cálculos fossem adaptados à Orientação Normativa n° 1/02 do Comitê Tributário. Em cumprimento à diligência, a auditora anexou as planilhas às fls. 409/422, sem nenhum comentário. Pelos seus cálculos, o débito passaria a ser de R\$ 7.354,96.

Foi determinada nova diligência pela 1<sup>a</sup> Junta, para que a ASTEC refizesse os cálculos levando em conta a legislação vigente à época dos fatos. A diligência foi cumprida. Deu-se ciência ao sujeito passivo e ao fiscal autuante. Nenhum dos dois se manifestou.

## VOTO

Está sendo cobrado ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa.

O contribuinte defendeu-se suscitando preliminar de nulidade, alegando que não foi levado em conta que o seu estabelecimento está inscrito como microempresa. Alega que estaria havendo exigência de imposto em duplidade.

Foi determinada a realização de diligência pela Assessoria Técnica deste Conselho para que os cálculos fossem refeitos levando em conta a legislação vigente à época dos fatos.

O fiscal revisor demonstrou os valores devidos, mês a mês, relativamente aos exercícios de 1999 e 2000. A diligência foi feita consoante orientação desta Junta na diligência solicitada. Até outubro de 2000, o art. 408-L, V, do RICMS/97, na redação então vigente, não previa a apuração do imposto pelo regime normal na situação em exame nestes autos (saldos credores de Caixa). O citado dispositivo vigorava à época com a redação dada pela Alteração nº 15:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

.....

V – que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário;”

Observe-se que, no caso em exame, o fato é enquadrado no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que corresponde ao inciso III do art. 915 do RICMS. Sendo assim, até outubro de 2000, o cálculo do imposto deve ser feito de acordo com o critério previsto pelo regime do SimBahia.

A ASTEC elaborou demonstrativo considerando para o cálculo do ajuste tanto a receita declarada pelo sujeito passivo quanto a receita omitida que foi apurada na auditoria de Caixa, no período em que a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, indicando, ao final, o imposto recolhido a menos, em razão de tal omissão. Observe-se que o imposto devido por microempresa é estipulado em valores fixos, previstos no art. 386-A do RICMS, de modo que, até outubro de 2000, só haveria imposto a ser pago nos meses em que, refeitos os cálculos, o contribuinte mudasse de uma “faixa” para outra superior. Como não houve mudança de faixa, a ASTEC informa que de janeiro de 1999 a outubro de 2000 não há imposto a ser lançado.

No tocante aos meses de novembro e dezembro de 2000, a ASTEC, seguindo a orientação desta Junta, calculou os valores com base na Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário. No entanto, com o advento da Lei nº 8.534/02, há de prevalecer a orientação da lei. O art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda que se abata do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas omitidas, no caso de contribuinte do SimBahia.

Com base no demonstrativo à fl. 435, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2000, abatendo-se dos valores levantados os créditos fiscais correspondentes (8% sobre os valores das saídas omitidas), restam a serem pagas as quantias a seguir indicadas:

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CÁLC.	DÉBITO	CRÉDITO	ICMS DEVIDO
30/11/2000	09/12/2000	3.903,76	663,64	312,30	351,34
31/12/2000	09/01/2001	4.458,82	758,00	356,71	401,29
			Soma		752,63

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

1. débito referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 1997: R\$ 189,63;
2. débito referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e outubro de 1998: R\$ 2.730,71;
3. débito referente aos meses de novembro e dezembro de 2000: R\$ 752,63;
4. total: R\$ 3.672,97.

Observo, por fim, que o Auto de Infração foi lavrado em nome de Marush Modas. A empresa defendeu-se identificando-se como Marush Modas Ltda. Nas Notas Fiscais acostadas aos autos, consta a denominação Rodrigues & Midlej Ltda. Na diligência, foi solicitado que fosse informada a verdadeira razão social da empresa. A ASTEC explicou que houve alteração da razão social de Rodrigues & Midlej Ltda. para Marush Modas Ltda.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0028/01-0**, lavrado contra **MARUSH MODAS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.672,97**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA